



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.



SF/20433.99182-35

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV 959 é um legítimo “jabuti”, que nada tem a ver com o objetivo principal da Medida Provisória, e menos ainda com a calamidade do Covid-19.

O art. 4º altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, para prorrogar para 3 de maio de 2021 a vigência da Lei.

Como expressou a Ministra do STF Rosa Weber em seu voto na ADI 6.387, quando deferiu liminar para impedir que empresas de telefonia transferissem ao IBGE dados pessoais de usuários de serviços de telecomunicações, prevista na MPV 954, de 2002,

“Não bastasse, a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados parece-me agravada pela circunstância de que, embora aprovada, ainda não está em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais.”

Ora, adiar por mais 8 meses a entrada em pleno vigor da LGPD agravará ainda mais essas situações. A LGPD é uma grande conquista da sociedade brasileira na defesa da intimidade, da vida privada e da própria liberdade.

Adiar a sua vigência como vem sendo demandado pelo Governo trata-se de medida autoritária e contrária aos direitos humanos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



O fato de que já foi aprovado o adiamento por este Senado da República, ao apreciar o PL 1.179, de 2020, não nos convence. Se o Senado houvesse feito um debate mais aprofundado, talvez o adiamento por ele aprovado tivesse tido outro tratamento, mas a ligeireza da apreciação da matéria, em sessão de deliberação remota, e sem o necessário exame de suas consequências, impediu essa reflexão. Ainda assim, o Senado aprovou o adiamento até **janeiro de 2021**, e não até *maio* de 2021, como quer a MPV 959.

Como destacado naquela discussão, o adiamento da LGPD representará a adoção do Decreto 10.046/2019 como marco regulatório de proteção de dados no Brasil e consistirá em indesejado obstáculo para que o nosso país obtenha o reconhecimento formal em nível internacional *“como país com nível adequado de proteção de dados, especialmente neste cenário de crise econômica, haja vista que as regras atinentes à tutela de dados pessoais não se mostram efetivas com a nova sistematização introduzida pelo decreto, sistemática esta que possibilita, em tese, a violação de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros”*.

Assim, mostra-se necessária a supressão do art. 4º da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20433.99182-35